



INSTRUÇÃO CVM Nº 105, DE 26 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre a carteira própria de valores mobiliários das sociedades corretoras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 1º da Resolução CMN nº 1655, de 25 de outubro de 1989,

RESOLVEU:

CARTEIRA PRÓPRIA

Art. 1º As sociedades corretoras podem operar carteira própria de valores mobiliários, atuando nos mercados de bolsa e balcão.

ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL

Art. 2º As sociedades corretoras que operem carteira própria devem indicar à Comissão de Valores Mobiliários, e à bolsa de valores da qual forem membros ou permissionárias, um de seus diretores ou sócios-gerentes como responsável pela operação da carteira.

RECURSOS

Art. 3º As sociedades corretoras somente poderão aplicar, na constituição e operação de sua carteira, recursos próprias.

LIMITE OPERACIONAL

Art. 4º O valor da carteira própria não excederá, a qualquer tempo, 50% (cinquenta por cento) do valor do capital de giro próprio das sociedades corretoras, e serão determinados de acordo com as normas contidas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

§1º Para os efeitos desta Instrução, considera-se capital de giro próprio o resultado positivo da diferença entre o patrimônio líquido ajustado, na forma da regulamentação em vigor, e o ativo permanente.

§2º No cálculo deste limite operacional, deverá ser utilizado o capital de giro próprio apurado no balancete do mês anterior.

DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Art. 5º Na constituição e operação da carteira própria, o total de aplicações em valores mobiliários de uma mesma companhia emitente não excederá 5% (cinco por cento) do capital de giro próprio da sociedade corretora.

§1º Para efeitos de avaliação da carteira própria, na data em que for baixada a presente Instrução os valores mobiliários que a integram nesta mesma data serão valorizados pelo valor de mercado ou de aquisição, computando-se o que for maior.

§2º A partir da data de entrada em vigor da presente Instrução, os valores mobiliários que compõem a carteira própria serão avaliados pelo valor de mercado ou de aquisição, computando-se o que for menor.

REGISTRO DAS OPERAÇÕES

Art. 6º As operações executadas por conta própria de sociedade corretora ou de pessoas a ela vinculadas devem ser registradas nas ordens correspondentes, com destaque que revele essa circunstância.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 7º Do balanço ou balancete das sociedades corretoras, nos termos da legislação específica, deverá constar, em rubrica separada, o montante da carteira própria.

§1º O balanço ou balancete devem ser acompanhados de quadro demonstrativo das aplicações por mercado dos recursos integrantes da carteira própria, com notas explicativas necessárias ao esclarecimento das operações, bem como de informações quanto à custódia dos títulos.

§2º Os balanços deverão ser acompanhados de parecer de auditoria relativo à observância dos critérios de diversificação nas aplicações da carteira própria constantes do artigo 5º desta Instrução.

§3º Os documentos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados à Comissão de Valores Mobiliários no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês.

RELACIONAMENTO COM O CLIENTE

Art. 8º As sociedades corretoras, bem como as pessoas a elas vinculadas, somente poderão atuar na contrapartida de operações de carteiras individuais por elas administradas quando houver autorização por escrito do respectivo titular, a qual será anexada à correspondente ficha cadastral.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 105, DE 26 DE OUTUBRO DE 1989.

§1º As sociedades corretoras, bem como as pessoas a elas vinculadas, são consideradas profissionais de mercado, para efeito dos dispositivos previstos na Instrução CVM nº33, de 26 de março de 1984.

§2º É vedada a atuação das sociedades corretoras, bem como das pessoas a elas vinculadas, na contrapartida de operações com Fundos Mútuos de Ações, Clubes de Investimento, Sociedades de Investimento – Capital Estrangeiro, Fundos de Investimento – Capital Estrangeiro, Fundos de Conversão – Capital Estrangeiro e Carteira de Títulos e Valores Mobiliários mantida no País por entidades mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.285/86, por elas administrados.

§3º A vedação prevista no §2º - aplica-se, também, quando a administração daqueles fundos, clubes, sociedades e carteiras mantidas no País for exercida por instituições integrantes do mesmo conglomerado das sociedades corretoras.

Art. 9º O documento que confirmar a execução de ordens do cliente deve destacar a atuação das sociedades corretoras, ou de pessoas a elas vinculadas, quando estiverem agindo na contrapartida da operação.

CONTROLE

Art. 10. As sociedades corretoras devem manter, diariamente atualizados, registros que especifiquem, no mínimo:

a) as características, quantidade, valor de aquisição e valor de mercado dos valores mobiliários integrantes da carteira própria;

b) b) valor das operações por tipo de negócio, seja de compra ou de venda, por mercado (à vista, a termo, a futuro e de opções), bem como o valor das margens correspondentes às garantidas exigidas para essas operações.

Art. 11. Compete às Bolsas de Valores, de Futuros e assemelhadas e às associações de balcão estabelecer sistema de controle para as operações de carteira própria que possibilite, a qualquer momento, a imediata verificação do atendimento das disposições previstas nesta Instrução.

EMOLUMENTOS E DEMAIS CUSTOS PARA AS SOCIEDADES CORRETORAS

Art. 12. Sobre as operações das sociedades corretoras incidirão emolumentos e demais custos cobrados pelas bolsas de valores.

VEDAÇÃO



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 105, DE 26 DE OUTUBRO DE 1989.

Art. 13. Fica vedado às sociedades corretoras bem como às pessoas a elas vinculadas, realizar, para sua carteira própria, operações de compra e venda de um mesmo valor mobiliário para um mesmo pregão (“day-trade”).

INFRAÇÃO GRAVE

Art. 14. O descumprimento das disposições previstas nesta Instrução, bem como a apresentação de documentos ou declarações falsas, configura infração grave, para os fins do §3º do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Para os efeitos desta Instrução, consideram-se pessoas vinculadas aquelas que detenham, direta ou indiretamente, o controle da sociedade corretora, os demais sócios diretores dessa sociedade, bem como seus cônjuges ou companheiros e filhos menores.

Parágrafo único. São equiparadas às pessoas vinculadas as contas coletivas, inclusive os clubes de investimento, cuja maioria de cotas pertença a quaisquer das pessoas referidas no “caput” deste artigo.

Art. 16. Para os efeitos desta Instrução, não integração a carteira própria:

I – os saldos de valores mobiliários oriundos de garantias dadas em distribuição pública de valores mobiliários, desde que alienados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do término da colocação;

II – as ações recebidas em dação em pagamento, desde que alienadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento.

Art. 17. As sociedades corretoras terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da presente Instrução, para se adaptar às suas normas.

Art. 18. As Bolsas de Valores poderão estabelecer normas complementares a esta Instrução, que deverão, junto com o sistema de controle previsto no artigo 11, ser comunicadas à CVM.

Art. 19. Às operações executadas por conta própria no mercado de incentivos fiscais aplica-se o disposto nesta Instrução.

Art. 20. Aplicam-se ainda à carteira própria, no que couber, as normas baixadas pela CVM dispondo acerca do mercado de valores mobiliários.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 105, DE 26 DE OUTUBRO DE 1989.

Art. 21. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da União, ficando revogada a Instrução CVM nº 37, de 23 de agosto de 1984.

Original assinado por
MARTIN WIMMER
Presidente